



MPF
F. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO 4111/2014

PROCESSO 2014.51.01.017890-6

(0017890-89.2014.4.02.5101 – 1.30.001.000637/2014-13)

ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

PROCURADOR OFICIANTE: LEONARDO CARDOSO DE FREITAS

RELATOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
SUPOSTO CRIME DE DANO QUALIFICADO CONTRA O
PATRIMÔNIO DA UNIÃO (CP, ARTIGO 163, PARÁGRAFO ÚNICO,
INCISO III). AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA.
ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO
(CPP, ARTIGO 28 E LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). POSSÍVEL
OMISSÃO DE AUTORIDADES ESTADUAIS E FEDERAIS NA
PROTEÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO FEDERAL. PROSSEGUIMENTO
DAS INVESTIGAÇÕES.**

1. Procedimento Investigatório do Ministério Público instaurado para apurar suposto crime de dano qualificado contra o patrimônio da União (CP, artigo 163, parágrafo único, inciso III), ocorrido durante a passeata de 11 de julho de 2013, quando um manifestante atirou pedras no vidro frontal do prédio de Seção Judiciária no centro do Rio de Janeiro, que foi quebrado, apesar da existência de tapumes no local.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por ausência de indícios de autoria.
3. Discordância do Magistrado.
4. A despeito da impossibilidade de se identificar o autor do dano em questão – vidro quebrado - no caso em exame, como bem observou o Juiz Federal, há que se investigar suposta omissão por parte das autoridades responsáveis pela segurança pública na data do fato, vez que, ao que parece, havia sido solicitada proteção especial para o órgão, já se prevendo a ocorrência de possível dano.
5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações acerca dessa possível omissão.

Trata-se de Procedimento Investigatório do Ministério Público instaurado para apurar suposto crime de dano qualificado contra o patrimônio da União (CP, artigo 163, parágrafo único, inciso III), ocorrido durante a passeata de 11 de julho de 2013, quando um manifestante atirou pedras no vidro frontal do prédio de Seção Judiciária no centro do Rio de Janeiro, que foi quebrado, apesar da existência de tapumes no local.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, argumentando que, “de acordo com o memorando nº 0158/2014 SR/DPF/RJ, é possível analisar a impossibilidade de se chegar ao autor do fato típico, uma vez que não há indícios de autoria e pelo fato da escassez de informação, visto que os agentes de segurança não conseguiram identificar os autores, pois as mesmas apenas captam imagens internas do prédio” (f. 20/21).

O Juiz Federal discordou das razões invocadas pelo membro do *Parquet*, sob os seguintes fundamentos (f. 22):

A única linha investigativa tomada foi aquela que objetivava identificar os autores do ilícito.

Contudo, a par dessa linha, que desde o nascituro já se mostrava infrutífera, havia outra ignorada: a omissão das autoridades estaduais e federais na proteção de prédio público federal. Ao que consta, apesar dos apelos da Direção do Foro, não foi o prédio da sede da Avenida Rio Branco, onde localizam-se todas as mais de 30 (trinta) varas cíveis da capital, objeto de proteção especial, tendo se verificado tentativas de invasão que, se bem sucedidas, colocariam em risco não apenas o patrimônio, mas os processos e, por trás deles, direitos de milhares de cidadãos, a gerar risco imensurável à sociedade como um todo.

Isto, posto, rejeito o pedido de arquivamento, entendendo prematuro o arquivamento sem se apurar a omissão, seja dos agentes da Secretaria de Segurança Pública do Estado, seja dos agentes da Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro, na adequada proteção às instalações da Justiça Federal no Estado naquele evento e nos que o sucederam.

Firmado o dissenso, os autos vieram a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão (CPP, artigo 28 c/c LC 75/93, artigo 62, inciso IV).

É o relatório.

Entendo que assiste razão ao Magistrado.

A despeito da impossibilidade de se identificar o autor do dano em questão – vidro quebrado - no caso em exame, como bem observou o Juiz Federal, há que se investigar suposta omissão por parte das autoridades responsáveis pela segurança pública na data do fato, vez que, ao que parece, havia sido solicitada proteção especial para o órgão, já se prevendo a ocorrência de possível dano.

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações,

especificamente no tocante à possível omissão das autoridades mencionadas pelo Magistrado, e outras diligências que o Procurador da República indicado entender pertinentes.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o juízo de origem, com nossas homenagens.

Brasília-DF, 9 de junho de 2014.

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Procurador Regional da República
Suplente - 2^a CCR/MPF

/GN